

**PROJETO DE EMENDA À Lei Orgânica
Nº 3/2003**

**“ Acrescenta dispositivos ao artigo
78 da Lei Orgânica do Município”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 37, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Sebastião, **PROMULGA** a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1º - A Lei Orgânica do Município de São Sebastião passa a vigorar com o inciso II ao artigo 78, passando o seu parágrafo único a ser inciso I, como se segue:

Artigo 78 - omissis

I - omissis

II - As certidões expedidas para os fins do caput deste artigo constarão de prazo de validade não inferior a 60 dias.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 03 de abril de 2003.

MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
“Marquinho Souza”
VEREADOR

GV- MAS - Mensagem n°

São Sebastião, 03 de abril de 2003.

***Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores,***

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica que acrescenta dispositivos ao artigo 78 da LOM.

Considerando que em 19 de maio de 1995, foi publicada no Diário Oficial da união a Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações onde regula somente o prazo para expedição dessas certidões, não dando prazo de validade às mesmas ;

Considerando a certidão negativa de tributos representa documento comprobatório da inexistência de débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública e que tal Instrumento tão a gosto da burocracia ineficiente, encontra-se contemplado em inúmeros textos normativos, desde o Texto Excelso - art. 195, parágrafo 3º CF, bem como em diplomas infra- constitucionais de índole nacional, a teor do Código Tributário Nacional e da ***Lei de Licitações***, até em legislações ordinárias de tributos específicos, além de decretos e atos administrativos;

Considerando que nossa Carta Magna versou a matéria ao estatuir que a contratação com o Poder Público somente poderá ser efetivada por contribuinte que não tenha débito com a Seguridade Social, e o Código Tributário Nacional trata do assunto por meio do artigo 205, ao estabelecer que a lei poderá exigir a prova da quitação de tributos por meio de

certidão negativa, a qual deverá ser expedida no prazo de dez dias a contar do respectivo pedido, mercê de sua condição de lei de natureza nacional, o ***Código se limita a estabelecer os parâmetros norteadores do assunto, deixando ao talante do legislador ordinário***, o mister de implementar a matéria ora apreciada, no caso em tela, ***dando prazo de validade às certidões aos contribuintes que sempre estão em ordem com a Fazenda Pública***.

Considerando que este vereador foi procurado por diversos empresários do município, onde eles pedem que as respectivas certidões negativas emitidas pelo Executivo passem a ter prazo de validade de no mínimo 60 dias afim de minimizar situações relacionadas ao Executivo de outros municípios;

Sobremais, a igualdade entre os contribuintes não repousa na existência ou não de débitos tributários, mas da própria condição de sujeitos passivos de obrigação tributária.

Certo de que Vossa Excelência e seus dignos pares dispensarão as melhores atenções à matéria encaminhada, para aprovação do incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica, aproveito o ensejo para renovar os cumprimentos de estima e consideração.

MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
“ Marquinho Souza”
VEREADOR

Exmo Sr
Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Sebastião -SP